

nização, será tomada com intervenção do administrador do concelho ou bairro e com a assistência dos interessados, quando queiram comparecer.

§ 1.º Esta posse abrangerá o uso e fruição dos prédios em que estejam instalados a fábrica, depósitos, dependências e anexos, não obstante arrendamento anterior, registado ou não, e mesmo com prejuízo de qualquer privilégio.

§ 2.º No auto de posse serão arrolados todos os bens, com especificação da sua natureza, qualidade e quantidade, mas sem determinação de valor e com intervenção de um perito, que o administrador nomeará para esse fim, e doutro de nomeação da parte interessada, caso esta o queira nomear.

Art. 3.º A indemnização corresponderá ao prejuízo efectivo sofrido em cada ano pelo industrial, durante o tempo em que estiver privado dos seus bens, e ser-lhe há satisfeita no fim do respectivo ano civil.

Art. 4.º A indemnização será fixada por uma comissão composta de cinco membros, dois dos quais serão nomeados pelo Estado, dois técnicos pela outra parte interessada e o quinto por acôrdo de todos.

§ 1.º Na falta de acôrdo será o quinto vogal da comissão nomeado pelo presidente do Tribunal do Comércio a requerimento de qualquer das partes.

§ 2.º As reclamações serão decididas pela comissão em processo sumário, que o Governo, em diploma especial, regulará, cabendo, porém, das suas decisões recurso para o juiz da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa ou Porto, conforme o distrito judicial da Relação em que estiver situado o estabelecimento.

A competência do juiz é limitada a julgar se foram observadas as prescrições das leis em vigor e do regulamento da presente lei, relativamente à fixação da indemnização, e das suas decisões não há recurso.

Art. 5.º Quando os estabelecimentos mencionados no artigo 1.º estiverem em edificio arrendado, o Estado, no caso da posse a que o mesmo artigo se refere, ficará desde logo subrogado nos direitos e obrigações de arrendatário enquanto essa posse durar.

Art. 6.º O Estado poderá também apossar-se, sem prévia indemnização, de todos os materiais que estejam armazenados, depositados, retidos ou em trânsito, por qualquer forma ou em qualquer parte do território português, embora sujeitos às instâncias aduaneiras, e dos quais careça para os fins indicados no artigo 1.º

§ único. A respectiva indemnização será fixada de harmonia com o disposto nos artigos antecedentes, levando-se em conta as despesas que o Estado tiver de fazer com o pagamento de débitos ou outras responsabilidades, que onerem os materiais.

Art. 7.º Os donos dos estabelecimentos indicados nos artigos 1.º e 6.º ou quaisquer outras pessoas que por qualquer modo ocultem, danifiquem ou inutilizem os maquinismos, utensílios e materiais existentes nesses estabelecimentos ou seus depósitos, dependências ou anexos, no intento de se eximirem ao cumprimento das obrigações impostas nesta lei, considerar-se hão incursos na penalidade do artigo 478.º do Código Penal.

Art. 8.º Para a fiscalização das indústrias mobilizadas pelo Estado, nos termos do artigo 1.º, será constituída uma comissão especial formada de cinco membros, sendo dois representantes da comissão parlamentar de minas, indústrias e comércio da Câmara dos Deputados, dois de igual comissão do Senado e o quinto por um técnico nomeado pelo Governo. A minoria parlamentar das duas Câmaras será representada na comissão.

Art. 9.º As disposições desta lei não são applicáveis às colónias.

Art. 10.º O Governo regulará por decretos, para cada caso e consoante as circunstâncias, a administração dos estabelecimentos a que se refere esta lei, abrindo os crê-

ditos para tal fim necessários e criando contas especiais para os diversos serviços, com dispensa das disposições constantes do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catanho de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—António Maria da Silva—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 2:272

Tendo sido oficialmente comunicado ao Governo que a Comissão de Verificação de Poderes da Câmara dos Deputados anulou, por seu acôrdo de 24 de Fevereiro último, a eleição de Deputados pelo círculo de Angola, sendo de parecer que ela se deve repetir: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que novamente se proceda à eleição de Deputados pelo referido círculo, devendo o governador geral da provincia de Angola designar, com os indispensáveis intervalos, dias para as diversas operações eleitorais, no mais breve prazo que fôr compatível com as distâncias e meios de comunicação.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—Alfredo Rodrigues Gaspar.*

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:273

Tendo a Companhia das Águas de Loanda, representada no sentido de ser alterada a tabela dos preços para serviços e materiais fornecidos pela Companhia para os encanamentos particulares, anexa ao regulamento para os encanamentos e consumo de água em Loanda, aprovado pelo decreto de 29 de Novembro de 1894, e formulado de acôrdo com o decreto com força de lei de 12 de Dezembro de 1885, alegando a elevação de preços que por motivos da guerra sofreram os materiais nos mercados europeus: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, autorizar o aumento dos preços da referida tabela, emquanto durar a actual situação derivada da guerra, com as seguintes percentagens variáveis:

10 por cento aos preços n.ºs 3, 4, 10, 16, 18, 19, 27 a 35, 52, 55, 60, 67, 81 a 97, 99 a 105; 30 por cento ao preço n.º 2; 40 por cento ao preço n.º 9; 50 por cento aos preços n.ºs 5, 36 a 38, 47; 55 por cento ao preço n.º 25; 60 por cento ao preço n.º 24; 70 por cento aos preços n.ºs 1, 6 a 8, 13 a 15, 17, 21 a 23, 53, 54, 56 a 59, 61, 62, 65, 66, 68 a 70, 72, 74; 100 por cento aos preços n.ºs 11, 12, 26, 26 a, 39 a 42, 46, 48, 63, 64, 71, 73; 200 por cento aos preços n.ºs 75 a 80.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—Alfredo Rodrigues Gaspar.*